



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 70/2021  
Projeto de Lei nº 73/2021  
Autoria do Vereador Brando Veiga

**DISPÕE SOBRE A NÃO EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS, DE ATÉ 12 (DOZE) ANOS INCOMPLETOS, A COREOGRAFIAS QUE ALUDAM E/OU INCITAM À SEXUALIZAÇÃO/SENSUALIZAÇÃO PRECOCE NAS ESCOLAS PÚBLICAS, PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

**Artigo 1º** - Dispõe no âmbito das escolas municipais públicas e privadas o seguinte:

I - a não realização de atividades extracurriculares, cujas coreografias sejam obscenas, pornográficas ou que possam expor e/ou incitar a erotização precoce a crianças;

II - veda a promoção, ensino e permissão no que concerne a realização de atividades extracurriculares, eventos com danças cujo conteúdo ou movimentos e coreografias sujeitem as crianças (pessoas absolutamente incapazes), à exposição sexual/sensual ou a sua erotização precoce.

§ 1º Consideram-se pornográficas ou obscenas, coreografias e atividades de dança que possam expor e incitar a realização de atos sensuais, sexuais ou libidinosos.

§ 2º Nos termos do artigo 2º, da Lei Federal nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), são reputadas crianças as pessoas com até 12 (doze) anos de idade incompletos.

§ 3º Entende-se por erotização infantil e sexualização precoce a realização de atos ou práticas que possam expor prematuramente a conteúdo, estímulos, incitações, coações e/ou comportamentos a menores absolutamente incapazes, desprovidos de maturidade suficiente para a compreensão e elaboração de tais condutas, resguardando, porém, os conteúdos que forem estabelecidos pelas diretrizes do Ministério da Educação de Ensino, relacionados aos temas sexuais no âmbito escolar.

§ 4º O disposto neste artigo se encontra respaldado ao artigo 18, da Lei Federal nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ante a condição da criança, que necessita ser posta a salvo, por todos, de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor à própria dignidade.

**Artigo 2º** - As inclusões de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil previstas no artigo anterior, deverão, quando implementadas, visarem:

I - a prevenção e combate à prática da erotização infantil, no comportamento e aprendizado social das crianças;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

II - a capacitação de docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação, conscientização e solução do problema, se for o caso;

III - a orientação dos envolvidos em situação de erotização precoce, visando a recuperação da atuação comportamental, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente social;

IV - o envolvimento da família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil.

**Artigo 3º** - As escolas municipais públicas e privadas poderão fomentar medidas de conscientização, prevenção e combate à exposição de atos obscenos, libidinosos que incitam a erotização infantil.

**Artigo 4º** - O descumprimento desta Lei acarretará:

I - às escolas do setor privado, multa no valor de 100 (cem) UFESPs, aplicada em dobro em caso de reincidência;

II - às demais instituições, caso haja tipificação e enquadramento, as hipóteses, procedimentos, apuração e responsabilização previstos em legislações municipais, estaduais e/ou federais pertinentes, sem prejuízo das providências previstas no artigo 5º desta Lei.

**Artigo 5º** - Qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo pais, curadores, tutores ou responsáveis legais, poderão representar à Administração Pública, ao Conselho Tutelar, à Delegacia da Infância e Juventude e ao Ministério Público quando houver conhecimento da violação do disposto nesta Lei.

**Artigo 6º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Artigo 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2021.

  
ALESSANDRO MARACA  
Presidente